



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913963/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.687 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2023
Recorrente ANNAHME SOLUCOES DE CONTROLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, a ele dar provimento, de forma a reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 482.372,55** com a consequente homologação da compensação declarada até o referido montante. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **144-160** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **11-45.242**, da 4ª Turma da DRJ/REC (fls. **92-113**), em sessão realizada na data de 07 de março de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **16-24** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ (fls. **93-94**).

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 30109.15583.290705.1.7.03-4840 e n.º 24293.22882.260805.1.3.03-3027, com cópias às fl. 02 a 11, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante de R\$ 358.313,32 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2003.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório n.º 858249663, em 09 de março de 2010, às fl. 11 a 14, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2003: estimativas pagas no montante de R\$ 979.072,75 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 515.420,38. As estimativas pagas foram validadas integralmente, contudo, somente foi confirmado o montante de R\$ 33.047,83 a título de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 1.012.120,58. Deduzindo-se este montante da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 1.136.179,81), não foi determinado saldo negativo para o período. Abaixo está copiado o demonstrativo dos créditos de estimativa compensada não validados:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
| JAN/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 155.138,09 | 33.047,83 | 122.090,26 | Compensação confirmada parcialmente |
| FEV/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 147.209,07 | 0,00 | 147.209,07 | Compensação não confirmada |
| MAR/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 140.741,41 | 0,00 | 140.741,41 | Compensação não confirmada |
| ABR/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 72.331,81 | 0,00 | 72.331,81 | Compensação não confirmada |
| Total | | 515.420,38 | 33.047,83 | 482.372,55 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 33.047,83

3. Cientificado da decisão em 15 de março de 2010 conforme extrato à fl. 15, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 16 a 24 em 13 de abril de 2010, instruída com os documentos às fl. 25 a 85, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. decadência do direito da Fazenda Nacional questionar os créditos – houve a perda do direito de glosar e constituir eventual crédito tributário cujo fato gerador ocorreu em 2003. O prazo para homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, §4º do

Código Tributário Nacional. A decisão impugnada glosou em 2010 compensações realizadas em 2003, quando já transcorridos mais de cinco anos sem que o Fisco promovesse autuação fiscal quanto aos valores compensados. É ilegal o ato tendente a questioná-los. A existência dos créditos restou reconhecida tacitamente. Nesse sentido jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

3.2. o agente fiscal lavrou auto de infração onde não homologou a compensação realizada por entender não existir pagamento indevido ou a maior, indicando como capitulação legal os art. 165 e 168 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e IN RFB nº 900, de 2008. Os parcos comentários incertos na decisão não refletem a fundamentação aplicada. Verifica-se que o julgador desconhecia totalmente os procedimentos contábeis a que está submetido o impugnante. Por ser optante pelo lucro real, deve efetuar recolhimentos mensais de estimativas (antecipações). Como pagou R\$ 1.494.493,13 a título de antecipação, e já que a CSLL devida foi de R\$ 1.136.179,81, fazia jus a um saldo credor de R\$ 358.313,32, que foi pleiteado na compensação. Resta claro que houve pagamento a maior conforme DIPJ e demais documentos anexados aos autos.

4. Em 14 de maio de 2010 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I – SP, com pronunciamento da unidade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 90). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 91).

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 92).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTA DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

Não é passível de dedução no ajuste anual a estimativa cuja compensação não tenha sido homologada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Ao analisar a alegação da Contribuinte sobre a decadência do direito da Fazenda de questionar o crédito, o Órgão julgador transcreve a Nota Técnica Cosit n.º 05, de 2013. Com base nela decidiu que enquanto não transcorridos os cinco anos da transmissão da DCOMP, a Autoridade fiscal pode efetivar sua atividade de fiscalização. No caso, a ciência da decisão se deu antes do transcurso do prazo indicado, assim a atuação do Fiscal está dentro dos limites da lei.

5. Por não haver homologação integral das compensações das estimativas informadas na DCOMP n.º 13234.33196.291203.1.3.03-0900, sendo, inclusive, tal situação definitiva, pois não houve contestação por parte da Interessada no Processo n.º 16306.000169/2008-21, que trata da não homologação da compensação de tais estimativas, então devem ser mantida a não homologação com base no saldo negativo apresentado na DCOMP.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 92-93):

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, JULGAR improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão que não homologou as compensações declaradas, nos termos do voto do relator. Vencido o julgador Giovanni Christian Nunes Campos, que votou por permitir a dedução da estimativa no ajuste anual e, por conseguinte, pelo reconhecimento do saldo negativo dela decorrente.

Cientifique-se o interessado, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Recurso Voluntário

7. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** há cobrança dupla, no processo relativo às compensações das estimativas não homologadas e no presente processo. Há execução relativa às estimativas, com garantia, por meio de carta fiança; **b)** necessidade de sobrestamento do presente processo com conexão a outros processos administrativos. Há processos anteriores e posteriores. Todos relacionados ao mesmo crédito. Assim é necessário que haja sobrestamento, com a consequente união dos processos; **c)** da natureza jurídica da compensação. Sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, não caberia o Agente glosar as compensações realizadas com estimativa mensal do CSLL; **d)** as compensações devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo, uma vez que a compensação extingue o crédito tributário. Não é possível desconsiderar os valores para a estimativa mensal. Há duplicidade de cobrança. Indica jurisprudência das DRJs. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que haja a conexão com os demais processos relativos ao crédito, de forma que seja reconhecido o crédito e homologados os pedidos de compensação.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **246 – 11/06/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **142 – 03/07/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Estimativas com compensação não homologada

12. Como visto acima, a discussão gira em torno de crédito proveniente de saldo negativo. Tal saldo não foi confirmado, pois as estimativas foram compensadas, mas não integralmente homologadas, conforme se observa à fl. 13, no Despacho Decisório.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| | JAN/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 155.138,09 | 33.047,83 | 122.090,26 | Compensação confirmada parcialmente |
| | FEV/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 147.209,07 | 0,00 | 147.209,07 | Compensação não confirmada |
| | MAR/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 140.741,41 | 0,00 | 140.741,41 | Compensação não confirmada |
| | ABR/2003 | 13234.33196.291203.1.3.03-0900 | 72.331,81 | 0,00 | 72.331,81 | Compensação não confirmada |
| | Total | | 515.420,38 | 33.047,83 | 482.372,55 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 33.047,83

13. Como argumento recursal, a Recorrente requer o sobrestamento do feito até o julgamento de processos conexos. Alega ainda, em suma, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e que a Autoridade não poderia proceder como fez. Afirma ainda que a estimativa mensal de CSLL foi compensada, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado e não cabe glosa de estimativa paga mediante compensação não homologada. Afirma que há suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede a cobrança indireta do débito. Haveria ainda dupla cobrança.

14. O caso sofre incidência da Súmula nº 177 do CARF, a qual prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

15. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo de compensação e o motivo para que não fosse computada no saldo negativo de CSLL foi a não homologação da indicada compensação, deve, de acordo com a citada Súmula, ser tal crédito

reconhecido e contabilizado para fins deste Processo. Reconhece-se, portanto, a integralidade da estimativa objeto da discussão para a composição do saldo negativo indicado.

16. A decisão, com aplicação da Súmula, engloba os demais argumentos da Recorrente, sendo desnecessário sua análise.

V. Conclusão

17. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer adicionalmente o crédito no valor de **R\$ 482.372,55** com a consequente homologação da compensação declarada até o referido montante.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart